EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.803 - RS (2012/0192053-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	HELOÍSA JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO	:	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 3.291.

Passo ao exame do feito.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Heloísa Junqueira e outros

contra decisão de fls. 3.269-3.273 que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com base em precedente da Corte Especial no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para a execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título (REsp 1.340.444/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 12/6/2019).

Os embargantes defendem inicialmente a necessidade de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do referido recurso especial, dizendo que os embargos de declaração opostos contra o acórdão ainda não foram julgados. No mais, afirmam que *o protesto, documentando a prejudicialidade oriunda do debate provocado pela UFRGS em torno da necessidade de compensação, atestou o legítimo interesse do Sindicato em primeiro resolver a questão da compensação para apenas posteriormente exercer a pretensão ao pagamento* (fl. 3.278). Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada "a pequena omissão e obscuridade e seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n. 1.340.444/RS" (fl. 3.282).

Decorreu o prazo para impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na espécie, como relatado, a decisão embargada deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com base em precedente da Corte Especial no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para a execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título (REsp 1.340.444/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 12/6/2019).

Como se vê, estamos diante de precedente firmado pela Corte Especial, de caráter vinculante e obrigatório, o que autoriza o imediato julgamento dos processos com a mesma temática. Assim, não há falar em sobrestamento do presente feito ao argumento de eventual possibilidade de modulação, em sede de embargos de declaração. A

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9314969F-F0E9-4AEA-B1CB-FFD17092CB66

propósito, com as devidas adequações ao caso concreto, destaco julgado de minha relatoria: AgInt no REsp 1.840.083/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2019.

Acerca da argumentação segundo a qual o protesto teria o condão de suspender o prazo prescricional, constata-se que tal insurgência contra as premissas postas na decisão embargada não autoriza a interposição de declaração de declaração, revelando que o embargante procura, por via reflexa, o mero rejulgamento da causa, o que não é aceitável, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, cabe anotar que o referido precedente da Corte Especial corroborou o entendimento do caráter não contencioso da medida cautelar de protesto.

Dessa forma, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado, porque a decisão embargada está cristalina no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para a execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título.

Por fim, com a mesmíssima temática dos autos e no mesmo sentido da decisão embargada, destaco precedente recente da Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE ADMITIDA PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PRESCRICIONAL.
>
> I - Na origem, trata-se de ação de embargos à execução objetivando o pagamento de diferenças referentes ao reajuste de 28,86% reconhecidas no bojo da Ação n. 97.0000920-3. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para dar provimento ao recurso da URGS e para reconhecer a prescrição da execução da obrigação de pagar.
>
> II - A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> III - Foi afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.
>
> IV - No julgamento do aludido REsp n. 1.340.444/RS, cujo desfecho era aguardado, a Corte Especial examinou circunstâncias semelhantes às que caracterizam a controvérsia veiculada nestes autos. Decidiu a Corte Especial que o reconhecimento do direito pleiteado na ação coletiva resultou em duas pretensões executórias autônomas, relativas à obrigações de fazer (implantar na folha de pagamento o reajuste de 28,86%) e de pagar (parcelas atrasadas relativas aos reflexos do aumento).
>
> V - Entendeu o colegiado que o exercício da primeira pretensão (quanto à obrigação de fazer), não interfere no prazo prescricional para a execução da obrigação de pagar. À vista dessa compreensão, sobreleva o fundamento posto no acórdão recorrido, no tocante à eficácia das cautelares de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9314969F-F0E9-4AEA-B1CB-FFD17092CB66

> protesto, no sentido de que o manuseio das medidas foi intempestivo.
> VI - Além de corroborar esse entendimento, o precedente da Corte Especial ressalta, antes de tudo, o caráter não contencioso da medida cautelar de protesto: "O simples deferimento de protesto judicial não contém juízo meritório sobre a obrigação, uma vez que se trata de procedimento não contencioso e meramente conservativo do direito em tese existente. . Conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "Na realidade, essas medidas ostentam caráter de clara jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente. (...) Em todos estes casos, como se vê, não há propriamente atuação jurisdicional, no sentido de que nenhuma providência se espera do órgão judicial, a não ser o encaminhamento ao requerido da manifestação apresentada pelo autor. Não há, portanto, decisão judicial nestas medidas, de modo que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a mora, sobre a dívida, sobre o contrato etc". (Curso de processo civil: processo cautelar, Vol. 4, 6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 300-301)".
> VII - Prestando-se a cautelar de protesto, como admitem os recorrentes, apenas para dar ciência à Universidade da sua intenção de aguardar o desfecho da execução da obrigação de fazer, para só depois promoverem as execuções pecuniárias, cumprida a medida, nada mais era de esperar por parte da ré. O silêncio, nesse caso, não pode ser interpretado como "fatos do interessado", na dicção do art. 191 do Código Civil, a permitir a presunção de renúncia à prescrição. Seria necessário que a Universidade se comportasse de maneira a deixar evidente sua disposição de não se opor ao pagamento dos atrasados. Quanto mais não fosse, sabe-se que nosso sistema não admite a renúncia prévia à prescrição. A propósito, conferir: REsp 1.360.269/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 8/3/2019.
> VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.567.309/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/3/2020)

Inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9314969F-F0E9-4AEA-B1CB-FFD17092CB66